



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

## ATA Nº. 513/2018

Ata da Quingentésima Décima Terceira Sessão Ordinária do Quarto Período Legislativo, da segunda Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão, Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia 28 de maio de 2018, com início às 19h30min; presente os Vereadores: Vereador Ronis da Silva Moreira – Presidente; Vereador Carlos Pereira Ramos - Vice-Presidente; Vereadora Luciene Teodora da Silva – Primeira Secretária; Vereadora Flavia Maria Bravo Ferreira – 2ª Secretária; Vereador Antonio Azevedo Nabhan; Vereador Edegar José de Lima; Vereador José Tiago de Souza; Vereador Marcelo Martins; Vereadora Pullyane Barbosa Amorim de Lima. Na seqüência O **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: solicito a Primeira Secretária dessa Casa, a Vereadora Luciene Teodora da Silva, para que faça a chamada nominal dos Senhores Vereadores. A **Primeira Secretária Luciene Teodora da Silva** disse: Vereador Antonio Azevedo Nabhan, presente; Vereador Carlos Pereira Ramos, presente; Vereador Edegar José de Lima, presente, Vereadora Flavia Maria Bravo Ferreira, presente; Vereador José Tiago de Souza, presente; Vereadora Luciene Teodora da Silva, presente; Vereador Marcelo Martins, presente; Vereadora Pullyane Amorim, presente; Vereador Ronis da Silva Moreira, presente. Dando continuidade o **Presidente Ronis da Silva Moreira** disse: Invocando a proteção de Deus e em nome da Liberdade e da Democracia, declaro aberta a Sessão Ordinária do dia 28 de maio de 2018 às 19h30min. Solicito ao Vereador José Tiago de Souza para que faça a **Leitura Bíblica**. O **Vereador José Tiago de Souza** disse: Atendei-me, povo meu, e nação minha, inclinaí os ouvidos para mim; porque de mim sairá a lei, e o meu juízo farei repousar para a luz dos povos. Isaías capítulo 51, versículo 4. O **Senhor Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: na seqüência coloco em discussão a **Ata Nº 513/2018**, em votação quem for favorável permaneça como está quem for ao contrário que se manifeste, aprovada a Ata. Bom, Senhores Vereadores como é uma Sessão atípica, uma Sessão diferente onde nós vamos apreciar as contas da gestão do ex-prefeito Ildo do ano de 2008, então não há grande expediente, não há também o pequeno expediente para Vereador apresentar matéria, uma Sessão diferente. Passamos agora a Ordem do Dia. Solicito a Primeira Secretária a Vereadora Luciene Teodora da Silva, que faça a **Leitura da Ordem do dia**. A Senhora **Secretária Luciene Teodora da Silva** prosseguiu: ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MAIO DE 2018. Parecer das em conjunto das comissões de Constituição Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento. Decreto Legislativo nº 002, de 28 de maio de 2018. Que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão-MS, relativas ao exercício financeiro de 2008, e dá outras providencias. Figueirão - MS, 28 de maio de 2018. O **Senhor Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: só retificando aqui, as contas de 2008 do ex-prefeito Ildo furtado. Coloco em discussão a Ordem do Dia. Não havendo discussão coloco em votação. Quem for favorável permaneça como esta, quem for contrário que se manifeste. Aprovada a Ordem do Dia. A Senhora **Secretária Luciene Teodora da Silva** prosseguiu: Parecer em conjunto das comissões de Constituição Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento. O **Senhor Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Parecer em conjunto das comissões de Constituição Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento. Em discussão o Parecer. **Vereadora Pullyane**. A **Vereadora Pullyane Amorim** disse: Senhor Presidente eu gostaria de deixar registrado aqui que nós previamente tivemos conhecimento da defesa do ex-prefeito Ildo furtado e o conteúdo jurídico que nela foi expresso que nessa oportunidade eu gostaria de pedir pela ordem e que fosse inserido no corpo da Ata dessa Sessão a defesa que ele apresentou nessa Casa de Leis, que teve a sua garantia constitucional do devido processo legal e ampla defesa garantidos. Também gostaria de registrar que a defesa dele explana muito bem questões de meras irregularidades burocráticas, questões formais que como ele



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

mesmo explicou em sua defesa e nós temos conhecimento do processo judicial que tramitou na justiça estadual que não houve por parte da sua gestão nenhum ato que pudesse causar prejuízo aos cofres públicos, isso demonstra o compromisso da gestão que ele exerceu aqui nesse município, eu gostaria de dizer que os três pontos brincados por ele e levantados pelo tribunal de justiça e que em sua defesa ele rechaçou veementemente são questões ligadas a burocracia, burocracia que emperra esse País de uma maneira drástica e lamentável, tanto que nós pudemos notar que durante ai o contexto histórico de 88 pra cá onde nos tornamos uma democracia, no estado de Mato Grosso do Sul historicamente desde a sua divisão e também depois o regime democrático não houve sequer a condenação de um Governador, das contas de qualquer Governado que tenha governado esse estado, o tribunal de contas muitas vezes persegue câmaras de vereadores e Vereadores, prestação de contas de Prefeitos, mas dos poderosos a gente não vê muito isso. Há uma exacerbação do uso legal da lei para dificultar a defesa até mesmo em posição de multa e processos desnecessários que desgastam e até mesmo desmotivam as pessoas de participar efetivamente da vida pública, de tornar-se uma pessoa pública, isso emperra bastante o nosso processo eleitoral, até desmotivam as pessoas de quererem participar, há depois de anos eu ainda vou ficar respondendo processo no tribunal de contas, hoje essa Sessão demonstra que na verdade o poder está e emana do povo que o exerce direta ou por meio dos seus representantes, então toda aquela manifestação do tribunal de contas reprovando as contas do prefeito, deste e de muitos dos municípios do nosso estado é meio que uma incoerência porque quem decide somos nós, nós os representantes do povo, então eu entendi que a defesa do ex-prefeito Ildo Furtado foi bastante convincente não só pela eloquência dos seus argumentos jurídicos e legais, mas também pelas provas que ele acostou nos autos que tramitam nessa Casa de Leis. São essas as minhas palavras Presidente, obrigada. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: mais algum Vereador para discutir o parecer, Vereador Nabhan. **O Vereador Antonio Azevedo Nabhan disse:** Senhor Presidente sou favorável ao Parecer, tendo em vista que foram três itens que está aqui em discussão, primeiro o Balanço patrimonial que deu uma diferença de 1.600,00(um mil e seiscentos reais), valor irrisório, o segundo é o cancelamento de empenhos, então se foi cancelado o empenho é porque não tinha mais nada para ser pago, então se cancela o empenho, se tivesse ficado devendo se a prefeitura tivesse ficado devendo com certeza teriam entrado na justiça para receber e esse não é o caso, o terceiro foi a venda de terrenos, foram adquiridos terrenos ali do Sinésio e depois o Prefeito loteou, fez os lotes e vendeu, ai o tribunal de contas ta exigindo isso hoje que se criasse uma conta especifica para receber o dinheiro da venda desses terrenos, onde foi depositado na conta corrente de arrecadação de impostos no valor de 51.600(cinquenta e um mil e seiscentos), então vejam Senhores é meramente formalidades, o dinheiro foi depositado no final do mandato em 2008 estava na conta, duzentos e poucos mil, se não tivesse nada nessa conta ai estaria errado. Então sou favorável a tramitação, muito obrigado. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: mais algum Parlamentar para fazer uso da palavra, Vereador Edegar. **O Vereador Edegar José de Lima disse:** eu quero aqui também já de ante mão dizer que sou favorável ao ex-prefeito Ildo e ao mesmo tempo agradecer a presença do Prefeito aqui nesse ato, e dizer o seguinte que questão de patrimônio é muita diferença a questão de prestação de contas de patrimônio que varia muito, não é fácil fazer essa prestação de contas. A venda dos terrenos, o dinheiro foi feito, mas questionou uma conta especifica, são erros burocráticos que qualquer gestão pode errar, as vezes o executivo não ta a par de muitas coisas, agora a questão burocrática do País, das prestações de contas é que deixa as pessoas de bem, as pessoas tiram os afazer, por que é só as pessoas de bem que se registrou, por que vê que tem condições de administrar e ai vem o Ministério Público, o Tribunal de Contas e é a maior dificuldade, então a gente fica assim muito indignado. Só fugindo um pouquinho do assunto eu só queria dizer aqui Ildo que na época eu fui um Vereador muito



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

criticado durante a sua gestão, mas que em momento algum houve denúncia contra a sua gestão, só fazia crítica construtiva e hoje no momento eu deixo agradecendo que na época da primeira gestão eu to aqui até hoje no município de Figueirão pela democracia, pela opinião popular porque o pessoal quis, então hoje eu tenha o prazer de votar e você aqui presente e demonstrar pra você que não é o que as pessoas pensam, a gente vota o que é certo, a gente analisa, até questionei muitos atos ali pra gente entender porque no governo federal, no Senado lá só tem advogado, mas eles votam um monte de coisas erradas, por que tem os interesses futuros, as decisões deles, nós aqui queremos o certo, nós poderíamos muito bem votar ao contrário e impugnava você de muitas coisas na sua vida, mas deixamos você livre que a democracia e todo mundo faz e que deixar você porque você foi um Prefeito que respeitou o dinheiro público, então só pra demonstrar que a gente ta aqui pra fazer o certo e não para fazer coisas para ser beneficiado para frente. É o que tinha, obrigado. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: mais algum Parlamentar para fazer uso da palavra, bom nenhum Parlamentar mais para discutir, coloco em votação o Parecer, quem for favorável ao parecer permaneça como esta, quem for contrário que se manifeste. Aprovado o parecer por unanimidade de votos. **A Primeira Secretária a Vereadora Luciene Teodoro da Silva disse:** DECRETO Nº. 002 DE 28 DE MAIO DE 2018. "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão-MS, relativas ao exercício financeiro de 2008, e dá outras providencias." **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Senhores Vereadores Decreto Nº. 002 de 28 de Maio De 2018. Informo aos Senhores vereadores que conforme o Regimento Interno Art. 197, parágrafo 3º a votação será nominal e por ordem alfabética. Dando início a votação. Vereador Antonio Azevedo Nabhan. **O Vereador Antonio Azevedo Nabhan disse:** favorável Senhor Presidente. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereador Carlos Pereira Ramos. **O Vereador Carlos Pereira Ramos disse:** favorável Senhor Presidente. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereador Edegar José de Lima. **O Vereador Edegar José de Lima disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereadora Flavia Maria Bravo Ferreira. **A Vereadora Flavia Maria Bravo Ferreira disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereador José Tiago de Souza. **O Vereador José Tiago de Souza disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereadora Luciene Teodora da Silva. **A Vereadora Luciene Teodora da Silva disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereador Marcelo Martins. **O Vereador Marcelo Martins disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: Vereadora Pullyane Amorim. **A Vereadora Pullyane Amorim disse:** favorável. **Presidente Ronis da Silva Moreira**, disse: bom Senhores Vereadores nesse caso como é regimental eu também Vereador Ronis Silva também sou favorável a aprovação das contas do ex-prefeito Ildo Furtado de Oliveira na gestão 2008. **A Primeira Secretária a Vereadora Luciene Teodora da Silva disse:** Senhor Presidente terminada a leitura das matérias constantes na Ordem do Dia. O Senhor **Presidente Ronis da Silva Moreira** disse: Senhores Vereadores a pedido da Vereadora Pullyane determino que seja colocado a defesa do ex-prefeito Ildo Furtado no corpo da Ata dessa Casa de Leis. Determino também que seja publicado o Decreto nos atos oficiais dessa Casa de Leis. Bom Senhores Vereadores como é uma Sessão especifica para votar a aprovação das contas e as contas aprovadas por unanimidades de votos nessa Casa de Leis, onde temos certeza que fizemos o papel do Legislativo, o papel dessa Casa de leis e nesse momento declaro encerrada a Sessão Ordinária do dia 28 de maio do ano de 2018, às 19h45min. Declarando ao Secretário Administrativo que lavrasse a Ata da Sessão Ordinária que depois de lida e aprovada por unanimidade, e será assinada pelos Senhores Vereadores. Nada mais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

Observação:

A pedido da Vereadora Paullyane Amorim será adicionada a defesa do ex-prefeito Ildo Furtado de Oliveira no corpo desta Ata.

**Assunto: Balanço da Prefeitura de Figueirão referente o ano de 2008, que originou os Processos n.º TC/MS/2671/2009 e TC/MS/9075/2013.**

ILDO FURTADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Carteira de Identidade/RG n.º 148.907 SSP/MS e do CPF/MF n.º 272.294.751-04, residente e domiciliado na Rua Rubens da Silveira, n.º 438, no Município de Paraíso das Águas, CEP 79556-000, respeitosamente, vem à elevada presença de Vossa Excelência e dos demais Edis desta Augusta Casa de Leis, considerando o pedido datado em 8 de maio de 2018, apresentar, com fundamento no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a presente **manifestação** consoante às razões de fato e de direito adiante expostas.

## I - SÍNTESE DOS FATOS:

1. Cuida-se da análise do balanço da Prefeitura Municipal de Figueirão referente ao exercício de 2008, pelo qual aquela col. Corte emitiu Parecer Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Figueirão (Parecer Prévio n.º 00/0061/2009, de 09/12/2009), nos seguintes termos:

“**Considerando o Balanço Patrimonial** anexado às fls. 096 e 163, apresenta uma diferença de R\$ 1.625,91 no saldo patrimonial, não refletindo com exatidão o resultado, considerando os saldos e valores registrados nos anexos que compõem o presente Balanço (item 1, fls. 381);

**Considerando o cancelamento de Restos à Pagar de 2007**, sendo: Processados R\$ 68.114,97 e Não Processados R\$ 45.260,19 sem apresentar o Instrumento Legal que justifique o ato, ressaltando que os restos à pagar processados consiste no direito do credor e a obrigação de pagamento por parte da Administração (item 2, fls. 381);

**Considerando que deixou de comprovar a aplicação dos recursos arrecadados com a Alienação de Bens Imóveis** no valor de R\$ 51.680,90 para



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

verificar o cumprimento da exigência contida no artigo 44 da lei complementar nº 101/2000-LRF (item 9, fls. 382);

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o entendimento do Ministério Público Especial;

1 - Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Ildo Furtado de Oliveira, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal”.

2. Do que se verifica, foram 3 (três) as supostas irregularidades que levaram o eg. Tribunal de Contas a emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo requerente, as quais serão analisadas e esclarecidas a seguir.

## II - DOS FUNDAMENTOS QUE LEGITIMAM A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

3. Uma das razões as quais o eg. TCE-MS deixou de aprovar as contas prestadas pelo requerente, referentes ao exercício de 2008, diz respeito à diferença de R\$ 1.625,91 (mil e seiscientos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) no Saldo Patrimonial.

4. Essa diferença, porém, foi **devidamente regularizada** e protocolizada no col. TCE-MS, e encontrando-se acostado às fls. 455-460 do Processo TC/9075/2013, contendo os seguintes anexos: **(a)** Balanço Patrimonial re-ratificado do Exercício de 2008 (fls. 457), **(b)** Demonstração das Variações Patrimonial re-ratificado do Exercício de 2008 (fls. 457); e **(c)** Demonstrativo do Ativo Realizável re-ratificado do exercício de 2008.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

5. Nota-se que na análise conclusiva ANC-6ICE-17675/2013, fls. 484, em seu penúltimo parágrafo a referida manifestação técnica cita que não encontrou acostado aos autos os anexos re-ratificados o que reflete um aparente equívoco, visto que fazem parte do processo TC/9075/2013, às fls. 455-460, e que, nos presentes autos digitais, estão às fls. 45-60. De toda forma, a fim de dirimir qualquer dúvida, foi enviado os citados documentos, pelo qual foi requerido a sua análise e posterior regularização do apontado **(doc. 1)**.

6. Essa referida diferença de R\$ 1.625,91 no Saldo Patrimonial, como bem observou o Corpo Especial de Auditoria no PARECER C. ESP. 07849/2009 de fls. 385/394 dos autos do Processo TC/MS 2671/2009, referente ao Balanço Anual do Exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Figueirão, MS, **não compromete o resultado do Balanço**, dada a insignificância dos valores indicados.

7. **No que toca ao cancelamento de restos a pagar**, referente ao Exercício de 2007, a col. Corte de Contas julgou irregulares as contas prestadas em razão do cancelamento de Restos à Pagar de 2007, efetivadas já nos últimos meses do ano de 2008, sendo Processados R\$ 68.114,97 (sessenta e oito mil e centos e quatorze reais e noventa e sete centavos) e Não-Processados R\$ 45.260,19 (quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), eis que não teria se **apresentado o Instrumento Legal** para justificar o ato.

8. No que toca ao instrumento legal utilizado, e para dar lucidez ao fato, informamos que os procedimentos na época, os atos eram realizados por meio de Comunicações Internas (CI), assinadas e encaminhadas pelas Secretarias ao Executivo, a fim de que este tomasse conhecimento e, de acordo com o entendimento, deferisse, ou não, o pedido.

9. Aliás, no que toca a esse ponto, há de se esclarecer que todos os cancelamentos se referiam a saldos de contratos e ou de empenhos que previa as despesas de custeio por estimativas, como por exemplo: (telefone, energia, água, despesas com pessoal etc.).

10. É pertinente a alegação do eg. Tribunal quanto ao direito do credor em relação aos restos a pagar. Entretanto, é de se registrar que já se passaram



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

mais de 10 (dez) anos sem que, até a presente data, haja qualquer solicitação de pagamento dos restos a pagar cancelados, visto que não são devidos. Isso se dá porque na maioria dos cancelamentos realizados, foram realizados empenhos por estimativa para as despesas de custeio, como telefone, energia, água, folha de pessoal, encargos sociais, tarifas bancárias etc. e, quanto aos fornecedores, os cancelamentos referem-se a serviços não realizados e/ou bens não adquiridos, isto é, dizem respeito a saldo de contratos que, na sua maioria, já havia vencido. Quanto aos contratos que estavam em vigência, em tais era realizado o distrato, demonstrando-se, pois, o modo como era realizado o cancelamento, inexistindo direito ao credor de eventualmente reclamar os pagamentos. E diga-se mais: mesmo efetivado o cancelamento, tal por si só, não desconstitui o direito do credor, pois permanece a obrigação de pagamento advinda do contrato feito entre as partes, conquanto, é claro, o contrato esteja vigente e o serviço entregue.

11. Dando albergue a isso, o próprio Decreto n.º 93.872/1986, que pode ser aplicado analogicamente ao presente (art. 4.º, Decreto-Lei n.º 4.657/1942), dispõe que a dívida correspondente à despesa inscrita em restos a pagar (presumidamente processados) será reconhecida pela administração pública durante cinco anos. A propósito:

**Art. 70.** Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

12. Observa-se, entretanto, que o cancelamento da despesa inscrita em restos a pagar caracteriza a interrupção de sua prescrição (art. 22, § 2.º, "b", do Decreto n.º 93.872/1986). E de acordo com o Decreto-Lei n.º 4.597/1942, o prazo de vigência do direito do credor, neste caso, entender-se-ia por mais dois anos e meio.

**Art. 22.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei n.º 4.320/64, art. 37). (...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se: (...)

***b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;***

13. Portanto, é de se questionar: já se passaram mais de 10 (dez) e nenhum fornecedor sequer reclamou por pagamento. E por quê? Simplesmente porque não havia direito.

14. Nesse contexto, fica evidente que os cancelamentos efetivados foram realizados com a maior probidade e responsabilidade possível, não tendo gerado, aliás, qualquer prejuízo de ordem moral e/ou financeira ao erário público, já que, registre-se, **nenhum órgão ou empresa requereu, seja administrativa, seja judicialmente, o pagamento de saldos**. E nem poderiam, diga-se logo, afinal, os saldos dos órgãos e das empresas foram cancelados após a vigência dos contratos.

15. Vejam Senhores Vereadores, por outra analogia, como o governo federal têm procedido em sua contabilidade quanto aos restos a pagar. De acordo com o Manual Técnico da Confederação Nacional dos Municípios<sup>1</sup>:

“O governo federal já cancelou mais de R\$ 100 bilhões de restos a pagar desde o início da Lei de Responsabilidade Fiscal. Naturalmente, a maior parte dos cancelamentos ocorre com RAP não processado, mas os processados também são cancelados, apesar de, teoricamente, se referirem a despesas já liquidadas”.

16. De acordo com o referido documento, desde o ano 2000, os valores cancelados pela União foram de R\$ 13,538 bilhões (processados) e R\$ 87,024 bilhões (não processados).

17. No Brasil, a Lei 4.320/1964 é **omissa** em relação ao estabelecimento de prazo de validade da despesa inscrita em restos a pagar. O art. 68 do Decreto

<sup>1</sup> [http://www.restosapagar.cnm.org.br/img/o\\_que\\_sao\\_Restos\\_a\\_Pagar\\_2011.pdf](http://www.restosapagar.cnm.org.br/img/o_que_sao_Restos_a_Pagar_2011.pdf)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

n.º 93.872/1986, contudo, estabeleceu a regra de que *“a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente”*

18. Em 2008, entretanto, para institucionalizar a diferenciação de tratamento entre restos a pagar processados e não processados, o governo federal baixou o Decreto n.º 6.708/2008, o qual alterou a redação então vigente do art. 68 do Decreto n.º 93.872/1998, passando a constar a seguinte redação:

**Art. 68.** A inscrição de despesas como restos a pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

Parágrafo único: A inscrição de restos a pagar relativa às despesas não processadas terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

19. Em tese, portanto, os restos a pagar teriam **validade de apenas um ano**, não havendo distinção entre processados e não processados. Na prática, entretanto, os restos a pagar processados da União têm sido prorrogados automaticamente e os não processados, por decreto presidencial. Entende-se que, como a lei é omissa, o prazo estipulado pelo decreto de 1986 pode ser alterado por outro decreto a cada ano.

20. Os restos a pagar que são cancelados, também podem, digamos assim, “ressuscitar”. Ou seja, quando a inscrição de um resto a pagar for cancelada, ainda assim a despesa pode ser paga utilizando-se de dotação orçamentária destinada a despesas de exercícios anteriores (art. 69 do Decreto n.º 93.872/1986):

**Art. 69.** Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

21. Os **Restos a Pagar** devem, entretanto, distinguir-se do **Serviço da Dívida a Pagar**, pois este refere-se a despesas financeiras com juros e amortizações empenhadas e não pagas, enquanto aqueles referem-se a despesas administrativas com pessoal, material de consumo e outras.

22. Sob o **aspecto da gestão fiscal**, os restos a pagar sem lastro financeiro são indicativos de uma gestão financeira desequilibrada que, diga-se de passagem, não é o caso da gestão 2005-2008. A Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem entre seus pressupostos o princípio de equilíbrio.

23. Embora a LRF reforce a necessidade de se observar este princípio no último ano do mandato, de forma implícita é evidente que tal deve ser perseguido ao longo de toda a gestão, de forma que não se acumule resíduos passivos ao longo dos anos.

24. O Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 7ª edição, sugere que o equilíbrio intertemporal, ao longo dos exercícios, entre as receitas e as despesas públicas se estabeleça como pilar da gestão fiscal responsável, fato este que nos atentamos durante todo o período frente a Prefeitura Municipal de Figueirão.

25. No caso da Gestão Municipal de 2005-2008, considerando o acima e pelas informações abaixo a ser demonstradas, é mais do que evidente que sempre houve (e se buscou) o equilíbrio entre as receitas, despesas e a disponibilidade de caixa para evitar o endividamento do Município de Figueirão.

26. E não é só. Pelas observações já referidas, é cristalino que em **nenhum momento** houve a intenção de autorizar e/ou de promover o cancelamento dos empenhos com o intuito de “driblar” o balanço com o financeiro, a fim de conseguir a aprovação das contas no ano de 2008, último ano de mandato e que, inclusive, seria atentatório a Lei de Responsabilidade Fiscal, caso deixasse de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar em valor superior ao permitido na respectiva LRF, ou seja, quando os restos a pagar excedam as disponibilidades de caixa. Mas, para que não parem dúvidas quanto aos valores cancelados em



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

comparação aos valores financeiros à época, segue expressos de forma resumida o que constam registrados no balanço do ano de 2008:

Saldo financeiro em 31/12/2008	R\$ 1.289.632,22
Despesas empenhadas até 31/12/2008	R\$ 640.711,64
Empenhos cancelados em 2008 do exercício do ano de 2007	R\$ 113.378,18

27. Portanto, fica evidente que o cancelamento não tinha o condão de “driblar” e ou “maquiar” a prestação de contas do último ano de mandato. Pelo contrário! Aliás, para maior avaliação, informamos a seguir o resultado, de forma resumida, das ações que demonstram a responsabilidade de toda equipe de governo no resultado da execução orçamentária e financeira, conforme pode ser observado no cumprimento das obrigações constitucionais a seguir demonstrada:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS	LEGISLAÇÃO	MÍNIMO E MÁXIMO	% APLICADO
Duodécimo	Art. 29-A I	Máximo 8%	7,99%
Despesas com pessoal	Art. 169 da CF e Arts.18 à 23 da LRF	Máximo 54%	24,17%
Saúde	Art. 77, III ADCT	Mínimo 15%	16,82%
Educação	Art. 212 caput da CF	Mínimo 25%	30,79%
FUNDEF - Profissionais da educação	Art. 60, XII ADCT	Mínimo 60%	94,47%

28. Pelo o acima exposto, fica transparente que houve uma gestão profundamente comprometida, responsável e obediente aos ditames legais e constitucionais, de modo que não se pode admitir, como razão para reprovação das contas, a alegação de que não houve ato de cancelamento dos restos a pagar, visto que houve, sim, através de Comunicação Interna (CI), nas quais eram solicitados o cancelamento e, na mesma, realizado o despacho, assim como era procedido nos anos anteriores. Ademais, como pode muito bem ser observado na Norma Técnica da CNM, os empenhos poderiam ser cancelados **automaticamente**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirópolis / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmyfigueirao@hotmail.com](mailto:cmyfigueirao@hotmail.com)

29. O teria de ser realizado era um decreto postergando a validação dos empenhos por maior tempo, caso houvesse a necessidade de pagamentos futuros dos restos a pagar. Além disso, é necessário registrar que **todos** os cancelamentos foram contabilmente registrado, vislumbrando a boa-fé do ora subscritos, inexistindo qualquer ocultação dos lançamentos contábeis dos cancelamentos realizados em 2008 e que, perfeitamente, poderiam ser empenhados no ano de 2009 todos os restos a pagar cancelados, caso houvesse o direito do credor em receber o crédito. Mesmo porque, não é demais dizer, foi deixado mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de recursos financeiros em caixa no exercício do ano de 2008.

30. Por fim, Excelências, entendeu o eg. TCE-MS a ausência de comprovação da aplicação dos recursos arrecadados com a alienação de bens imóveis no valor de R\$ 51.680,90 (cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta reais e noventa centavos), para verificação do cumprimento da exigência constante no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

31. No que trata da Alienação de Bens Imóveis, quanto o valor de R\$ 51.680,90, estão regularmente registrados no Anexo à f. 93 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 98 (Demonstração das Variações Patrimoniais) revelando seu ingresso no Tesouro Municipal, bem como a mutação do saldo patrimonial, em que pese não estar demonstrada na forma do **art. 44** da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, pode ser considerada uma falha não grave por se trata de natureza formal. 32. No que toca a esse ponto, é válido pontuar que, de fato, não foram informados os gastos, apesar de ter sido efetivado despesas para aquisição de bens e execução de investimentos, pode afirmar categoricamente que **os créditos não foram utilizados**, ou seja, permaneceram depositados em conta bancária, conforme pode ser observado no Relatório da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do período de janeiro a dezembro de 2008 (**doc. em anexo**). 33. Assim, para melhor elucidar a veracidade dos fatos, informamos que os créditos ficaram **depositados** no Banco Bradesco, na agência n.º 0788-9 e na Conta Corrente n.º 0520401-1, tudo conforme o relatório em anexo do saldo bancário, compreendido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, que demonstra e comprova o saldo em conta corrente não só do valor creditado, estando inclusive, com um saldo a maior no valor total de R\$ 260.034,42 (duzentos e sessenta mil e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) (**doc. 3**).



# CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

### III - DOS PEDIDOS:

34. Ante todo o exposto, e para conhecimento dos Senhores Vereadores, informamos que todos os balanços do ano de 2008, referente os fundos municipais de: Saúde, Educação e Assistência Social foram aprovados pelo eg. Tribunal de Contas, e quanto o Balanço Geral, o entendimento do Ministério Público Especial, datado em 09 de outubro de 2009 (cópia anexo) e do Corpo Especial-Auditoria, datado em 01 de outubro de 2009 (cópia anexo), órgãos do Tribunal de Contas/MS, foi **favorável** a prestação de contas anuais da Prefeitura de Figueirão do exercício de 2008.

Assim, aguarda-se que os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados sejam suficientes para que este Parlamento Municipal vote favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão, do Exercício de 2008, visto que, como amplamente exposto, não houve qualquer prejuízo de ordem ética, moral e/ou financeira aos cidadãos e ao erário público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Figueirão/MS, 28 de maio de 2018.

**ILDO FURTADO DE OLIVEIRA**  
**EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO**

### DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – UMA CÓPIA DO PARECER Nº 00/0061/2009, QUE TRATA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO BALANÇO GERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2008;
- 2 – UMA CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL – INICIAL, COM DUAS PÁGINAS;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

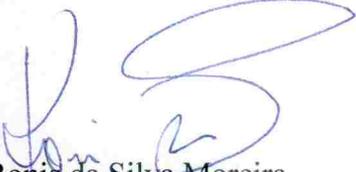
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

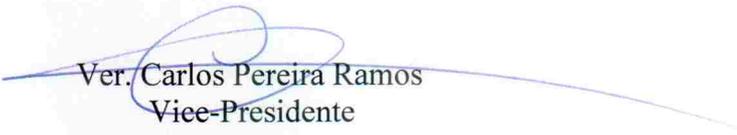
Rua: Cláudio Jose de Lima Nº 813. - Jardim Aeroporto - Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

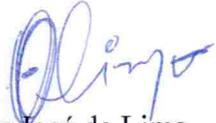
E-mail: [cmvfigueirao@hotmail.com](mailto:cmvfigueirao@hotmail.com)

- 3 – UMA CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL - RE-RATIFICADO, COM DUAS PÁGINAS;
- 4 – UMA CÓPIA DA RELAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2008 À 31/12/2008, COM DUAS PÁGINAS;
- 5 – UMA CÓPIA DA RELAÇÃO DE SALDO BANCÁRIOS DA CONTA PM FIGUEIRÃO – MS, C/C TRIBUTOS Nº 05200401-1, DO BANCO BRADESCO, SENDO UMA ÚNICA PÁGINA;
- 6 – UMA CÓPIA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCE/MS, COTENDO 04 PÁGINAS;
- 7 – UMA CÓPIA DO PARECER DA AUDITORIA DO TCE/MS, CONTENDO 10 PÁGINAS;

  
Ver. Ronis da Silva Moreira  
Presidente

  
Ver. Antonio Azevedo Nabhan

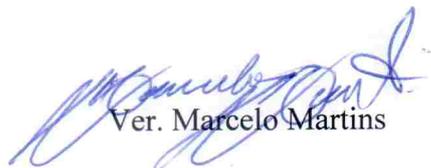
  
Ver. Carlos Pereira Ramos  
Vice-Presidente

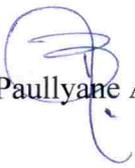
  
Ver. Edegar José de Lima

  
Ver<sup>a</sup>. Luciene Teodora da Silva  
1º Secretária

  
Ver<sup>o</sup>. José Tiago de Souza

  
Ver<sup>a</sup> Flavia Maria Bravo Ferreira  
2ª Secretária

  
Ver. Marcelo Martins

  
Ver<sup>a</sup> Paulyane Amorim.